



Ana Flávia Silva Borges

**LEI MARIA DA PENHA E OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**IPATINGA
2020**

ANA FLÁVIA SILVA BORGES

**LEI MARIA DA PENHA E OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA - como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Dra. Jô de Carvalho

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

Esse trabalho de conclusão de curso é dedicado a todas as mulheres vítimas de violência que não se calaram e denunciaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a minha formação acadêmica.

Agradeço em especial a minha mãe, que abriu mão do seu sonho para que eu pudesse realizar o meu. Mãe, você é o meu maior exemplo de força e superação. Esse diploma é por você.

Agradeço ao meu pai por tantos ensinamentos, por me criar uma pessoa forte e dedicada. Pai, esse diploma também é por você.

Não poderia deixar de mencionar minha irmã, que me ajudou em tantos trabalhos no decorrer desses cinco anos de graduação.

Ao meu namorado, Rafael, o qual tive o prazer de conhecer na faculdade e compartilhar minha vida acadêmica.

Aos meus amigos que o estágio na 8^o DPC me concedeu. Grandes foram os ensinamentos, seja no profissional ou no pessoal.

A minha orientadora Jô de Carvalho, que desde o primeiro período desta graduação sempre se dispôs a ajudar qualquer aluno, sem distinção, até mesmo quando nem estava dando aula para nossa turma.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo analisar a Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha e o aumento do número de casos de vítimas de violência doméstica durante a vigência do isolamento social imposto pela pandemia COVID 19. Trata-se de assunto de extrema importância em âmbito social, com forte repercussão na mídia, tendo em vista a frequência com que são noticiadas agressões às mulheres em razão do gênero, principalmente em relações amorosas/maritais. Muitas vezes, como consequência de uma progressão de abusos as mulheres são vítimas fatais desse tipo de ação violenta. O presente estudo visa a analisar o crescente número de casos de violência de gênero em tempos de pandemia no Brasil, no ano de 2020, e o que é feito para que seja combatida a violência doméstica durante o confinamento. A pesquisa realizada foi jurídico-teórica já que a solução do problema foi buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, e também com o método de pesquisa empírica, ou seja, sendo mesclada com dados recebidos. Quanto à abordagem foi considerada qualitativa e quantitativa por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e pelas análises de dados estatísticos do contexto social. Quanto à técnica utilizada considerou-se a documental direta e indireta, visto que foram utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências. Foi também elaborada e publicada uma enquete sobre o assunto, na rede social Instagram para obtenção de opiniões diversas. Por fim, concluiu-se que a violência doméstica é um problema social, e que é de responsabilidade tanto do Estado, quanto da própria sociedade, lutar contra esse mal.

Palavras-chave: Violência doméstica. Direitos Humanos. Pandemia. Covid-19. Isolamento Social.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES	10
2.2 A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher	11
2.3 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).....	13
2.4 Direitos Humanos.....	15
2.5 Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) frente aos Direitos Humanos.....	16
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA	18
3.1 Da evolução legislativa da Tutela da Mulher	18
3.2 Advento da Lei n.º 11.340/06	21
3.3 Das formas de Violência Doméstica e Familiar	24
3.4 A prevenção promovida pelas Medidas Protetivas de Urgência	25
4 OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	30
4.1 Projeto de Lei 1.291 de 2020.....	31
4.2 Ações e projetos desenvolvidos por empresas privadas, grupos sociais e pelo governo nacional incentivando a denúncia.....	32
4.3 Análise de dados	34
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo desta monografia é o estudo sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres com base na Lei nº. 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, e expor os impactos da violência de gênero em tempos de pandemia, no cenário mundial onde fora decretado o confinamento, em face do aumento do vírus que assola a população.

Em análise histórica realizada acerca dos direitos humanos das mulheres, grandes foram os avanços apresentados pelo Brasil que ratificou duas convenções. A primeira em 1979, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e posteriormente em 1994 a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/06, definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir esse tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas, sendo uma lei que não contém caráter penal, e sim, de medidas protetivas.

Nesse discernimento a lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, define que ocorrerá a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima.

Com intuito de diminuir os índices cada vez mais crescentes de violência contra as mulheres, surge em 10 de março de 2015 a lei 13.104 que acrescentou ao artigo 121, § 2º como causa de aumento de pena o inciso VI disciplinando como homicídio qualificado aquele praticado: "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", e o § 7º instituindo-o como causa de aumento de pena.

A nova lei trouxe para o campo jurídico imensas dúvidas, sendo alvo na doutrina de diversas discussões e teorias, principalmente no que se refere a sua possível aplicação a indivíduos do sexo masculino que se alto intitulam como do sexo feminino, v.g homossexuais e transexuais.

A violência se tornou universal. Quantas mulheres são agredidas por dia? Não há uma resposta concreta, apenas dados da minoria que denuncia, muitas não vão à delegacia para registrar o boletim de ocorrência, sofrem calada, por medo de

acontecer algo mais grave, como a morte. O Brasil está na quinta posição em um ranking de 84 nações, com o pior índice de homicídio de violência doméstica contra mulheres.

Para a análise do tema, utilizar-se-á do método de pesquisa dedutivo, tendo sido aplicado como metodologia a pesquisa bibliográfica, acerca das doutrinas, leis, artigos científicos e *internet*.

Assim, o trabalho visa demonstrar a evolução legislativa da tutela da mulher, pretendendo clarear o entendimento sobre a violência doméstica sofrida pelas mulheres no Brasil e alguns esclarecimentos acerca do aumento de casos ocorridos durante o isolamento social.

No primeiro capítulo será feita uma análise sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais conquistados pelas mulheres ao longo do tempo e os tratados internacionais que versam sobre tais direitos.

No segundo capítulo serão tratados aspectos gerais a respeito da violência de gênero, com o advento da lei conhecida popularmente como “Maria da Penha”, e as tutelas de proteção com a mulher vítima de violência.

No terceiro capítulo serão tratadas breves considerações a respeito do aumento da violência doméstica devido ao isolamento social imposto pela pandemia Covid-19, e suas consequências na vida da mulher que se encontra em isolamento com seu agressor. Será feito uma análise de dados extraídos através de uma enquete realizada no instagram, com intuito de colher dados relativos aos conhecimentos da sociedade a respeito da violência doméstica.

Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

No Brasil os direitos fundamentais encontram-se positivados no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Pelo “*caput*” do mencionado dispositivo jurídico percebe-se que o mesmo se encontra impregnado com os princípios norteadores dos Direitos Humanos, visto que esta tutela a igualdade dos cidadãos perante a lei e a sociedade, sem qualquer distinção.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Têm-se, por definição de direito fundamental:

Um direito fundamental é sempre um direito de matriz constitucional (sendo ou não também um direito humano), mas não se trata de um mero direito constitucional. Numa outra formulação: entre um direito fundamental e outra simples norma constitucional (a despeito da terem em comum a hierarquia superior da constituição e o fato de ser todas parâmetro para o controle de constitucionalidade) situa-se um conjunto, maior ou menor, de princípios e regras que asseguram aos direitos fundamentais um *status*, representado por um regime jurídico, diferenciado. (SARLET, 2015).

Destaca-se, inclusive a constitucionalidade dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais na condição de direitos constitucionalmente assegurados possuem uma abrangência em parte distinta dos direitos humanos, seja qual for o critério justificador de tal noção, por mais que exista uma maior ou menor convergência entre o catálogo constitucional dos direitos fundamentais e o elenco de direitos humanos, convergência que será maior quanto maior a sinergia com os níveis de positivação dos direitos humanos na seara internacional. (SARLET, 2015).

Dessa forma, entende-se que o art. 5º da Constituição Federal conseguiu, de fato, consolidar perante o ordenamento jurídico nacional o entendimento de que os Direitos Humanos devem ser respeitados e reconhecidos como direitos de importância singular, tanto que suas disposições se constituem em cláusulas pétreas.

2.2 A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher é o primeiro instrumento que reconheceu a proteção e a promoção dos direitos das mulheres, e tem como objetivo de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade entre os seres humanos.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo.

Considerando que os Estados-partes nas convenções internacionais sobre direitos humanos tem obrigação de garantir ao homem e a mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. (PIOVESAN, 2011, p. 526).

Este documento reconhece expressamente que as mulheres como seres humanos plenos, são passíveis de direitos e deveres. É considerado o documento mais importante para a proteção e promoção dos direitos das mulheres.

A discriminação contra a mulher viola os princípios a igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana, dificultando a participação da mulher em todas as atividades exercidas pelo homem, por exemplo, ações políticas, econômicas e culturais.

A Convenção regula questões relacionadas com a vida pública e privadas das mulheres. Vários artigos lidam com o papel da mulher na família e na sociedade, a necessidade de partilhar responsabilidades. Dentro da família e a urgência na implementação de mudanças nos sistemas sociais e culturais que atribuem uma posição subordinada às mulheres. Só através de tais mudanças elementares é que o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres pode ser trazido ao nível global. Até maio de 2012, 187. Estados ratificaram a Convenção. Muitos Estados islâmicos apresentaram reservas de alcance substancial às obrigações da CEDM. O Comitê da CEDM coloca ênfase na remoção das reservas que obstam ao gozo pleno dos direitos das mulheres contidos na Convenção (2012, p. 196).

O artigo 1º nos traz a definição do que seria a discriminação contra a mulher:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu

estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (TRATADO INTERNACIONAL, 1979).

No mesmo sentido o artigo 2º afirma que:

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher. (TRATADO INTERNACIONAL, 1979).

A presente convenção obriga os Estados-partes entre outras coisas a:

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifique automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos. (TRATADO INTERNACIONAL, 1979).

A proteção internacional foi reforçada pela Declaração e Programa de ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao enfatizarem que os direitos femininos são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, não podendo este ser concebido sem plena observância dos direitos das mulheres.

2.3 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Outro avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres foi editado em 1995 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Esta convenção reconhece de forma expressa violência contra a mulher como um fenômeno generalizado.

Reafirma alguns pontos existentes na Convenção Interamericana para prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher, por exemplo, a afirmação de que a violência contra a mulher é uma grande violação aos direitos humanos e ofensa a dignidade humana.

Assim dispõe seu preâmbulo:

Os Estados Partes nesta Convenção, Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais, Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases; Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela. [...]

(COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

A convenção é explícita em reconhecer que a violência contra a mulher é reconhecida como padrão de violência específica, fundada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher.

Artigo 2º Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Em seu artigo 12 dispõe que:

Artigo 12 Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Internacional de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Em complemento dispõe o art. 13 e 14:

Artigo 13 Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Artigo 14 Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra Convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria. (COMISSÃO INTERAMERICANA DIREITOS HUMANOS, 1994).

O pedido para que possa ser apreciado pela comissão, terá como pressuposto o esgotamento de todas as vias jurisdicionais do Estado, confirmando a ineficácia das mesmas.

2.4 Direitos Humanos

Entende-se por Direitos Humanos o conjunto de direitos inerentes aos seres humanos pelo simples fato de existirem, ou seja, direitos inerentes à própria condição humana. Entre eles destacam-se o direito à vida, saúde, liberdade, entre outros.

Dedica-se, especialmente a cuidar da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que todo ser humano possa existir no mundo gozando de todos os direitos que lhe são atribuídos de forma digna e saudável, conforme se expressa Casado Filho (2012, p.15) “os Direitos Humanos têm a finalidade de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, o que torna tal conjunto de direito bastante especial.”

Entende-se por Direitos Humanos:

Direitos Humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico. (CASADO FILHO, 2012, p. 15).

De acordo com a doutrina de João Batista Herkenhoff (1994, p. 30 *apud* SOUZA; GRANJA, 2016) direitos humanos são, “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”.

É, sem dúvidas, importante reconhecer que “os Direitos Humanos formam um sistema indivisível, interdependente e complementar entre si”. As normas sobre direitos fundamentais se complementam. (CASADO FILHO, 2012, p. 15).

Os Direitos Humanos, quando positivados em texto constitucional ganham a condição de direitos fundamentais.

Robert Alexy, por sua vez, sustenta que, para ser fundamental, o direito deve ser universal, moral, protegido pelo direito positivo estatal, ter grande importância para o indivíduo e ser abstrato. (CASADO FILHO, 2012, p. 15).

2.5 Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) frente aos Direitos Humanos

A violência contra a mulher no âmbito familiar não é fenômeno social recente, sendo produto de anos de submissão feminina ao modelo patriarcal de família. Apesar de a Lei Maria da Penha não se limitar apenas a tutelar as violências ocorridas no âmbito da relação amorosa/marital, alcançando também toda a esfera familiar e

relações de parentescos em que se possa identificar qualquer abuso em função do gênero, é a modalidade em comento a que ganha maior destaque.

Diversamente de vários países da América Latina, até 2006 o Brasil não tinha uma legislação específica sobre violência contra a mulher. O terrível ditado de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” era levado a sério não apenas pela sociedade, mas pelo Estado brasileiro e pelo seu Judiciário. Para tornar a situação ainda mais problemática, aplicava-se a Lei n. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais para tratar das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas reputadas de menor gravidade, cuja pena máxima prevista em lei não fosse superior a um ano. Em outras palavras, considerava-se a violência contra a mulher infração de menor potencial ofensivo, e não uma violação a direitos humanos fundamentais. (CASADO FILHO, 2012, p. 86).

A lei 11.340/06, responsável por criar mecanismos de punição e prevenção da violência doméstica contra a mulher, é, sobremaneira, uma conquista jurídica e social pela proteção dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos guardam estreita relação com os Direitos das Mulheres. Tratando-se de violência doméstica existe a máxima popular de que discussões entre casais, ainda que violentas, com agressões constantes contra as mulheres, deveriam ser tratadas na privacidade do lar, sem repercussão na esfera pública.

A violência impetrada contra a mulher macula princípios fundamentais estabelecidos no texto de nossa Constituição Federal, tais como os princípios da igualdade, de dignidade humana. Daí a existência de uma lei própria a coibir determinadas atitudes ofensivas aos Direitos Humanos, terem tanta importância para a evolução dessa área do Direito.

Era comum, e, em certas localidades, que a mulher seja socialmente considerada culpada pelas agressões sofridas. Além disso, a maioria das pessoas prefere não intervir em socorro da agredida.

Os Direitos Humanos, uma vez consolidados na Constituição Federal, possuem o condão de influir na criação de novas legislações. Foi o que ocorreu com a Lei Maria da Penha, que conforme previamente relatado neste trabalho, possui o condão de proteger a mulher de agressões injustas, usualmente ocorridas no âmbito de relações amorosas e familiares, em que o agressor, aproveitando-se da inferioridade social e física que ainda assola o gênero feminino, investe violentamente contra a integridade física, moral e psíquica dessas mulheres.

A Lei Maria da Penha consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não governamentais. Fica determinado que o Poder Público deve promover campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Em virtude da situação de debilidade física e psicológica em que a vítima costuma ficar após a agressão, a Lei estabelece que o juiz pode determinar a inclusão da mulher, em situação de violência doméstica e familiar, no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. (CASADO FILHO, 2012, p. 85).

Nos ditames do que prevê a redação da Lei 11.340/06, a violência contra a mulher em âmbito doméstico abrange qualquer ação ou omissão praticada em função do gênero.

A mesma legislação ainda prevê que o dano sofrido pode ter as mais diversas naturezas. Uma vez que a vítima esteja submetida a sofrimento físico, moral, psicológico, sexual ou até mesmo patrimonial, em razão de ser do gênero feminino, está amparada pela lei Maria da Penha.

Outro ponto a se destacar é a concepção de família utilizada de parâmetro para aplicação dessa legislação:

Para a Lei, é considerada família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Assim, pouco importa o grau de intimidade da relação familiar (namoro, noivado, casamento) ou mesmo a opção sexual da vítima (a violência contra a mulher pode se dar em relações homoafetivas), a Lei é aplicável a todos os tipos de violência doméstica contra a mulher. (CASADO FILHO, 2012, p. 88).

A violência contra a mulher consiste em agressão verbal, física, psicológica cometida por algum familiar ou pessoa que habite ou tenha habitado na mesma residência, independentemente de coabitação.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência é um assunto universal atinge qualquer pessoa, mas com frequência atinge as mulheres, independentemente de sua religião, etnia, formação acadêmica, preferência sexual ou condição social.

Para Washington dos Santos (2001, p. 246), em seu dicionário jurídico brasileiro a violência é: “é o uso da força material ou oficial, debaixo de qualquer das duas formas, em grau eficiente, para evitar, contrariar ou dominar o exercício de um direito”.

A violência é própria do homem, no decorrer de toda história ela tem se feito existente, nessa cultura de que a mulher é submissa ao homem, com isso surge a violência de gênero. Nesse seguimento abordaremos neste capítulo o que configura a violência doméstica e familiar na Lei 11.340/06. (BRASIL, 2006).

3.1 Da evolução legislativa da Tutela da Mulher

A proteção da mulher e a coibição de qualquer violência contra ela cometida no âmbito familiar e doméstico constituem comando constitucional. A inserção na Constituição Federal dessa especial proteção representa o cumprimento de obrigação assumida pelo Brasil em decorrência da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução nº. 34/180, de 18 de dezembro de 1979.

Com efeito, referida previsão constitucional constituiu significativo avanço na luta das mulheres pelo reconhecimento de seu gênero como sujeito de direitos em igualdade aos homens.

A consagração de mecanismos de defesa e coibição de violência contra a mulher nas relações domésticas foi elevada à proteção constitucional na Constituição Federal de 1988, no art. 226, *caput*, e §8º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Todavia, somente em 2006, quando foi promulgada a “Lei Maria da Penha”, que o Brasil cumpriu a obrigação assumida na Convenção retro mencionada.

Cinge-se, contudo, que a referida lei não foi um presente do legislador brasileiro, mas sim resultado de uma luta árdua travada pelas mulheres ao longo das décadas, no combate à violência e qualquer forma de discriminação do homem no âmbito familiar e doméstico.

Na Bíblia Sagrada em seu primeiro livro "Gênesis", narra que da costela do homem Deus formou a mulher, havendo um tratamento submisso da mulher em relação ao homem. (Gn 2,22). A história descreve uma série de episódios discriminatórios contra as mulheres, não é novidade diante da sociedade em que vivemos.

Ao longo das décadas, diversas leis foram criadas pelo homem deixando em evidência tal discriminação.

No Brasil, especificamente nas Ordenações Filipinas, 1603, a mulher se cometesse adultério deveria morrer. No Código Criminal do império, o adultério só era crime quando cometido por mulheres. No Código dos Estados Unidos do Brasil, unicamente a mulher casada poderia cometer adultério e para ocorrer o adultério, somente constituiria prova o flagrante delito e os documentos por ele escritos. A mulher era penalizada com todos os tipos de prova, o homem não.

A situação foi modificada no Código Penal de 1940, em que ambos os cônjuges passaram a serem autores do crime de adultério. O crime de adultério somente foi retirado do nosso ordenamento jurídico pela Lei 11.106/05. (BRASIL, 2005).

No Brasil, as conquistas das mulheres foram muitas. Antes eram impedidas de votar e de serem juradas e, até meados do século XX, elas inacreditavelmente necessitavam de autorização expressa dos maridos para quase tudo.

Com o advento da Lei 4.121/1962, o denominado Estatuto da Mulher casada, a mulher passou a ter capacidade para os atos da vida civil, podendo trabalhar, mas ainda submissas à liberação dos maridos, conforme teor do art. 248, *in verbis*:

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

- I - Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);
- II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);
- III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato;

V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua livres da administração do marido, não sendo imóveis;

VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem;

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei. (BRASIL, 1962).

Já na Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, as legislações que a sucederam, que propagou os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, as mulheres ganharam seus direitos em toda plenitude, acesso ao mercado de trabalho, universidade, serviço público, o homem deixou de ser o chefe conjugal, sendo agora, homem e mulher, colaboradores nas relações de família. Infere-se, ainda, que com a CF/88 começaram a surgir os novos tipos de família: União estável, monoparental, homoafetiva, etc.

Em 1996, o Brasil ratificou mais um tratado internacional. Dessa vez, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973/96.

Sobre a retro mencionada convenção, Nucci (2009, p. 1164) afirma:

Esta Convenção (denominada Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto 1.973/96, cuida particularmente da violência “em que vivem muitas mulheres da América”, por se tratar de uma “situação generalizada”. [...] portanto, busca instigar os Estados Partes a editar normas de proteção contra a violência generalizada contra a mulher, dentro ou fora do lar.

A Lei n.º 9.520/1997, revogou dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher.

Por seu turno, o Código Civil de 2002, nos artigos 1.566 e 1.567 observa-se que a esposa e o marido, enquanto em sociedade conjugal, assumiram o dever de colaboração mútua, evidenciando a igualdade entre os gêneros instaurada pela carta de 1988. Veja-se o teor dos mencionados dispositivos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

- III - mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. (BRASIL, 2002).

Mais adiante, a Lei nº. 10.224/2005, introduziu o artigo 216-A ao Código Penal, criminalizando o assédio sexual, prevendo a pena de detenção de 1 a 2 anos para aquele que “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (BRASIL, 1940).

Finalmente, em 2006, dezoito anos após a promulgação da Constituição, o Congresso Nacional formulou a Lei n.º 11.340/2006 em que a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser considerada como crime de tutela especial.

Certo é que a mulher vem provando a sua competência, assumindo novos postos e se destacando nas mais diversas carreiras, o que demonstra a evolução social no que tange ao seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos.

3.2 Advento da lei n.º 11.340/06

O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes resultou na condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e finalmente motivou o Congresso Nacional a formular a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à ofendida.

Em 1983, enquanto dormia a farmacêutica cearense Maria da Penha recebeu um tiro do então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que a deixou paraplégica. Logo após se recuperar, foi mantida em cárcere privado, sofreu outras agressões e nova tentativa de assassinato, também pelo marido, desta vez por eletrocussão. A vítima procurou a Justiça e conseguiu deixar a casa, com as três filhas (CUNHA; PINTO, 2009, p. 21).

Em 2006, após um processo de luta, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha, que tutela a violência doméstica contra mulheres:

A discussão então chegou ao governo federal, coordenada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, onde se formou um grupo de trabalho integrado por representantes de diversos ministérios, responsáveis pela elaboração de um projeto de lei, encaminhado ao Congresso Nacional, que resultou na promulgação da lei 11.340 (PORTAL BRASIL, 2012).

Referida norma tramitou durante anos no Congresso Nacional, mas somente foi resultado da pressão promovida pelas associações de defesa dos direitos das mulheres e após a condenação do país em um organismo internacional.

A lei teve a seguinte ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Não se pode olvidar que um dos fundamentos primordiais da elaboração dessa lei vem da clássica lição aristotélica, divulgada por Rui Barbosa, segunda a qual o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam.

Não há dúvidas de que, as mulheres, em razão da sua condição de vulnerabilidade, quando comparadas com o sexo masculino, precisavam de uma norma de cunho penal capaz de promover o tratamento mais adequado que equilibrasse as relações entre os gêneros.

Já no primeiro dispositivo, o legislador deixou escancarados os objetivos daquele diploma legal:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Os direitos das mulheres estão explícito no artigo 2º e 3º da Lei 11.340/06, "*in verbis*":

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

O legislador deixa claro no artigo 2º o princípio da igualdade, em que todos possuem direitos iguais, não havendo distinção entre homem e mulher.

Em que se refere ao artigo 3º da Lei Maria da Penha, dispõe:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006).

A escrita do artigo acima citado trata-se do princípio da dignidade humana, em que busca ratificar o que já está previsto na Carta Magna.

Registra-se que a várias foram às finalidades trazidas pela novel legislação: assistenciais, com a criação de políticas públicas para as mulheres vítimas; jurisdicionais, com a previsão de instalação de órgão próprio para a persecução da violência doméstica e familiar contra a mulher; repressivas, com a punição rápida e exemplar dos agressores e preventivas. De tais objetivos, verifica-se que de todas as normas, a principal intenção do legislador foi a de prevenir a prática de violência contra a mulher, em suas diversas formas.

Foi exatamente a inclinação preventiva que revolucionou a ordem jurídica nacional com os dispositivos que efetivaram a prevenção, ao introduzirem as medidas protetivas de urgência.

3.3 Das formas de Violência Doméstica e Familiar

O legislador da Lei Maria da Penha além de conceituar em seu artigo 5º o que seria violência doméstica e familiar, procurou definir as suas formas de ocorrência.

Assim dispõe o artigo 7º da mencionada Lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Dessas cinco formas de violências, o legislador inovou ao trazer mais duas espécies, a violência patrimonial e a moral, as outras três já se encontravam previstas nas legislações penais.

A violência física (I) é a forma mais corriqueira de violência contra a mulher, ela se estabelece com o uso da força, é uma agressão corporal a uma pessoa, podendo ser por meio de tapas, chutes, tortura, isto é, toda conduta que ofenda a integridade física da mulher.

Em que se trata a violência psicológica (II) é considerada como a forma mais frequente e a menos denunciada pelas mulheres, são as agressões verbais, o constrangimento e humilhação, é a violência que causa um "dano emocional", tendo sua autoestima diminuída, nessa forma de violência não necessita de perícia ou laudo médico.

No tocante a violência sexual (III) é uma questão de gênero, ela se caracteriza quando houver uma conduta que constranja a mulher a ter atividade sexual com o homem não consentida, por meio de ameaças. O Código Penal Brasileiro tipifica esse

tipo de violência nos artigos 213 a 234 que são os crimes contra os costumes, e liberdade sexual.

No que se refere à violência patrimonial (IV) configura essa forma de violência nos momentos de conflitos entre os cônjuges, onde ocorrer o ato de subtração ou de destruição de objetos da mulher, como documentos pessoais, instrumentos de trabalho, recursos econômicos.

Por fim, a violência moral (V), previsto no Código Penal, em seus artigos 138 a 140, que são a calúnia, difamação e injúria, esses delitos são tidos como crime contra a honra, mas ocorrendo no âmbito familiar configura-se como violência doméstica.

Todos esses tipos de violência mencionados acima deverão ocorrer no âmbito familiar, doméstico ou em relação íntima de afeto, se não ocorrer nesses âmbitos não se caracteriza violência doméstica.

3.4 A prevenção promovida pelas Medidas Protetivas de Urgência

Consoante se infere do teor do artigo 59 do Código Penal, a prevenção no Direito Penal brasileiro sempre foi encarada como uma das finalidades da pena. Todavia, a sociedade e as regras evoluíram, fazendo-se necessário criar mecanismos que coíbam e previnam de imediato uma possível violência, eis que o processo penal pode levar anos, tornando-se ineficaz na sua finalidade preventiva, enquanto no processo civil, as cautelares, já cumpriam esse papel, protegendo as partes de danos irreparáveis ou de difícil reparação, enquanto não decidida a causa.

O tratamento dado pela Lei Maria da Penha evidência como meta máxima do legislador estabelecer a proteção integral da mulher, o que implica numa proteção mais ampla possível dos bens jurídicos de sua titularidade por meio de instrumentos integrados dos campos cível e penal.

Nesse giro, tão importante quanto buscar um culpado e a estabelecer sua punição, é também resguardar a mulher, vítima da violação contínua de seus direitos e capacitá-la no sentido de lhe dar cada vez mais consciência desses direitos.

Verifica-se, assim, a opção de política criminal extrapenal, não destinada na aplicação imediata de medidas mais gravosas, mas, antes de tudo, concentrada em enfrentar a situação de hipossuficiência da mulher perante o ofensor, protegendo-a e incentivando o ofensor a respeitá-la e enxergá-la como sujeito de direitos.

Um dos pontos acertados constantes na legislação é a possibilidade da concessão de medidas protetivas de urgência à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos de violência a que é submetida.

Insta asseverar que, antes da política criminal trazida pela legislação específica, a ofendida muitas vezes era obrigada a se retirar de sua própria residência e a se refugiar em casa de familiares por temer a concretização das frequentes ameaças sofridas. Agora, em tais situações, tornou-se possível e imperiosa a atuação do Poder Judiciário, impondo, a requerimento do representante do Ministério Público ou a pedido da ofendida, as medidas cautelares que se fizerem adequadas e necessárias.

Sobre as medidas protetivas de urgência, dispõe o art. 22 da Lei n.º 11.340/06:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL,2006).

Tais medidas são impostas como meio de proteção da vítima e de seus familiares, e para a efetividade da instrução criminal, no intuito de evitar que, com a prática de eventuais atos intimidadores pelos representados, a mesma reste frustrada.

Em outras palavras, a medida funciona também como um alerta ao agressor, pois o descumprimento poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, IV, ambos do Código de Processo Penal.

O adequado funcionamento das medidas, especialmente no que tange aos efeitos de seu descumprimento é que permite deduzir se ela cumpre o papel a que foi proposto.

Verifica-se que o desconhecimento por parte das vítimas acerca do cabimento e funções das medidas protetivas apresentam um aspecto problemático das referidas

medidas cautelares. Portanto, é indispensável a realização de políticas públicas, principalmente de cunho educacional, para que se tenha medidas eficazes e duradouras.

Além disso, é essencial que a vítima disponha dos meios protetivos, sobretudo nos instantes imediatamente após a prática da violência, sem depender da lenta resposta penal.

Na medida em que se aumenta a divulgação e campanhas acerca da Lei, cada vez mais as mulheres estão se valendo de pedidos de medidas protetivas que, por certo, tem modificado o cotidiano do sistema de justiça especializado em violência contra mulher.

Insta frisar que, a Lei n.º 11.340/06, expressamente previu que a violência deve ser aquela dirigida contra a mulher, de tal sorte que somente poderá ser sujeito ativo o homem, pois apenas assim pode-se falar em “violência baseada no gênero”.

Acerca do sujeito ativo da conduta típica que envolve a aplicação da Lei Maria da Penha interessante destacar o posicionamento da Desembargadora Maria Berenice Dias, em que argumenta a possibilidade de aplicação da lei àqueles que possuem identidade social do sexo feminino:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher (DIAS, 2010, p. 58).

Contudo, embora seja o posicionamento mais acertado, é grande a divergência entre doutrinadores e até mesmo entre os tribunais, que tendem pela não aplicação da Lei àqueles que possuem apenas identidade social do sexo feminino.

O tratamento dado pela Lei Maria da Penha evidência como meta máxima do legislador estabelecer a proteção integral da mulher, o que implica numa proteção mais ampla possível dos bens jurídicos de sua titularidade por meio de instrumentos integrados dos campos cível e penal.

Certamente, a Lei Maria da Penha ganhou mais força por meio do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.424, que questionava os artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006, a possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima.

Na ocasião, reconhecendo a necessidade de prestar tratamento mais rigoroso ao autor de crime praticado no âmbito das relações domésticas e familiar, o Supremo Tribunal Federal, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei n. 9.099/95 e, por conseguinte, sinalizou a impossibilidade de incidência do artigo 88 deste último diploma legal para os casos de violência doméstica e familiar contra mulher (que tornava citado crime como de ação penal pública condicionada).

Sobre a representação da ofendida e a obrigatoriedade da designação da audiência preliminar para retratação da vítima, destaca-se que os dispositivos da Lei nº. 11.340/06:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

[...]

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Da leitura dos aludidos dispositivos, constata-se que a representação da vítima pode ser efetivada na fase extrajudicial, e que a audiência do artigo 16 é imprescindível tão somente para a vítima se retratar formalmente da representação feita anteriormente, não sendo, entretanto, ato obrigatório antes do recebimento da denúncia, de forma a possibilitar uma chance à retratação.

Na ADI 4424, a Ministra Rosa Weber (2012) asseverou:

[...] exigir da mulher agredida uma representação para a abertura da ação atenta contra a própria dignidade da pessoa humana. Tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança, disse. Segundo ela, é necessário fixar que aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais. (BRASIL, 1995).

Da mesma forma, o Ministro Luiz Fux (2012) destacou:

Sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, exigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de

revelar subjacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétrea.

Cinge-se que o surgimento da Lei 11.340/06 foi inovador e causou inegável impacto na mentalidade jurídica nacional. Todavia, a eficácia da norma depende da eficiência de suas normas preventivas, especialmente as medidas protetivas de urgência e da interpretação em prol da ofendida promovida pelos Tribunais Superiores, o que obviamente, torna a tutela da mulher cada vez mais próxima dos ideais de justiça.

4 OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em março do corrente ano foi decretado o isolamento social no Brasil, devido a pandemia Covid-19, e milhares de pessoas tiveram a obrigação de permanecer dentro dos seus lares, juntos com seus familiares, sem que pudessem sair, para evitar a propagação do vírus.

Conseqüentemente, as mulheres tiveram que ter uma maior convivência com seus maridos, namorados e afins. E o lar, onde deveria ser um local seguro, um ambiente de paz, se tornou uma prisão para a mulher vítima de violência doméstica.

O convívio familiar que já era violento se torna maior, devido a tensão em estar vivendo uma pandemia, o medo da contaminação, a apreensão com a crise econômica, a mulheres acabam sendo sempre alvos de seu agressor, que desconta sua ira em sob ela.

Segundo a neuropsicóloga Roselene Espírito Santo Wagner (2020):

Se por um lado nos afastamos voluntariamente do convívio social, por outro nos expomos a um excesso de convívio familiar. Que em alguns, despertou o sentimento de confinamento, de exclusão, exacerbando a agressividade, que antes era liberada, de forma criativa nas relações e programas sociais.

De acordo com a ONU Mulher, 243 milhões de mulheres, de 15 a 49 anos em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo, dado esse que nos assusta e se torna ainda mais preocupante com o isolamento, isso porque a convivência com seu companheiro se torna inevitável e constante dentro de casa, e não há para onde a vítima fugir.

Os dados ainda são primários, devido ao cenário recente de isolamento no Brasil e considerando que a maioria dos casos não são denunciados, seja por medo da vítima ou a dificuldade de acesso aos canais de denúncia nesse período de confinamento, em que o agressor tem uma maior convivência com a vítima dentro do lar, dificultado assim qualquer tipo de denúncia.

Nesse sentido a ONU recomenda que a denúncia possa ser feita de forma online, ou em farmácias, supermercados e que seja criado abrigos temporários para as vítimas.

Segundo dados do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o aumento dos casos de violência doméstica em tempos de pandemia terá um aumento

de 20%, em âmbito mundial. Já no cenário nacional, segundo dados oficiais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, segundo dados do Ligue 180, houve um aumento de 9% de violência doméstica contra a mulher.

4.1 Projeto de Lei 1.291 de 2020

O Projeto de Lei 1.291/2020, de autoria da senadora Rose de Freitas do partido Podemos-ES, foi aprovado na Câmara dos Deputados e está aguardando sanção do presidente Jair Bolsonaro. O projeto torna essenciais as medidas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência durante o isolamento social decorrente da pandemia Covid-19.

O texto do projeto estabelece que o registro do boletim de ocorrência de violência doméstica poderá ser realizado por meios eletrônicos ou por número de telefone de emergência. Também determina que o Estado deverá criar canais alternativos para o recebimento das denúncias.

Se este for sancionado, o Estado deverá adotar medidas necessárias para garantir o atendimento à vítima, priorizando o online enquanto a modalidade presencial precisar ser evitada, em razão do isolamento social.

Delegacias e juizados deverão se adaptar à situação atual, garantindo a prioridade aos vulneráveis na realização do exame de corpo de delito. E em casos de crimes sexuais, mesmo com o isolamento social, o órgão responsável deverá estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que a vítima se encontrar. A mulher/vítima poderá solicitar medidas protetivas de urgência por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.

Em Minas Gerais, registrar o boletim de ocorrência, e solicitar a medida protetiva de urgência, já é uma realidade. Através da lei 23.644/2020, sancionada pelo Governador Romeu Zema, o registro de ocorrências de violência doméstica poderá ser realizado por meio da Delegacia Virtual do Estado, durante a vigência da pandemia de Covid-19.

Dentre alguns aspectos da lei, inclui-se também que os síndicos de prédios deverão comunicar aos órgãos de segurança quaisquer episódios de violência doméstica em suas dependências.

4.2 Ações e projetos desenvolvidos por empresas privadas, grupos sociais e pelo governo nacional incentivando a denúncia

Devido ao isolamento social, denunciar o agressor, o qual convive diariamente com a vítima, se tornou algo de extrema dificuldade. Pensando nisso, diversas empresas e grupos sociais criaram formas online e que não chamam a atenção do agressor, para que a vítima fizesse a denúncia de forma segura.

O aplicativo de compras da loja “Magazine Luiza” incluiu um botão para denunciar casos de violência contra a mulher. A funcionalidade no aplicativo já é antiga, desde 2019, mas com o aumento do número de casos de violência doméstica, a loja utilizou as redes sociais para divulgar esse canal para as mulheres.

Para que seja realizada a denúncia, a vítima apenas precisa baixar o aplicativo, ir em “Sua conta”, e depois “Denuncie Violência contra a mulher”, o botão está conectado com o número de denúncias 180, do governo federal.

Segundo Luiza Helena Trajano, presidente da rede “Magazine Luiza”, houve um aumento de 400% do uso do botão nos meses de abril e maio, em relação ao ano passado.

A ONG feminista Think Olga, criada em 2013 para ajudar mulheres em situação de violência doméstica, possui um robô que dá orientações e ferramentas para as vítimas de violência doméstica, mas devido ao isolamento social, adaptaram o Isa.bot que funciona através do chat Messenger da rede social Facebook, para inicialmente fazer uma validação da ocorrência, e comprovado de fato que ocorreu a agressão, o robô está programado para agir de três formas distintas. A primeira é o botão de pânico, que pode ser acionado quando a agressão está ocorrendo, e ele faz o encaminhamento para os serviços públicos ou particulares capazes de lidar com a ocorrência. A segunda forma é quando uma pessoa conhecida da vítima é quem faz o contato e quer ajudá-la. Neste caso a Isa.bot dá uma série de orientações de como a pessoa pode ajudar a vítima. E por fim, a Isa.bot se aprofunda no tema, e alerta que violência não é apenas física, mas também psicológica, moral e matrimonial, e muitas das vezes as mulheres não se dão conta que estão sofrendo.

Uma startup de Recife, chamada “Mete a colher”, já atendeu diversas mulheres durante seus 4 anos de existência, através dos canais online são oferecidos acolhimento e apoio as vítimas.

O aplicativo de entregas Rappi, incluiu em seu perfil o botão “SOS JUSTICEIRAS”, que ao ser acionado, direciona a mulher a um formulário, que é encaminhado a profissionais das áreas: jurídica, psicológica, saúde e assistência social, que entram em contato com a vítima oferecendo o total apoio e possíveis soluções.

Diversas empresas se movimentaram para que as ferramentas digitais fossem uma forma de ajudar as mulheres vítimas de violência doméstica, em especial durante o isolamento social.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a empresa de análise de dados e redes sociais Decode, fora observado um aumento nos relatos de brigas de casais feitos pelos vizinhos na rede social Twitter. A empresa coletou cerca de 52 mil menções, entre fevereiro e abril, falando sobre brigas entre casais. Com foco apenas nas mensagens que indicassem a ocorrência de violência doméstica, depois de filtrado, resultaram 5.583 menções a respeito de possíveis casos de violência doméstica, um aumento de 431% entre fevereiro e abril, ou seja, os relatos de brigas de casal com indícios de violência doméstica aumentaram quatro vezes mais. Cerca de 53% dos relatos foram publicados apenas no mês de abril.

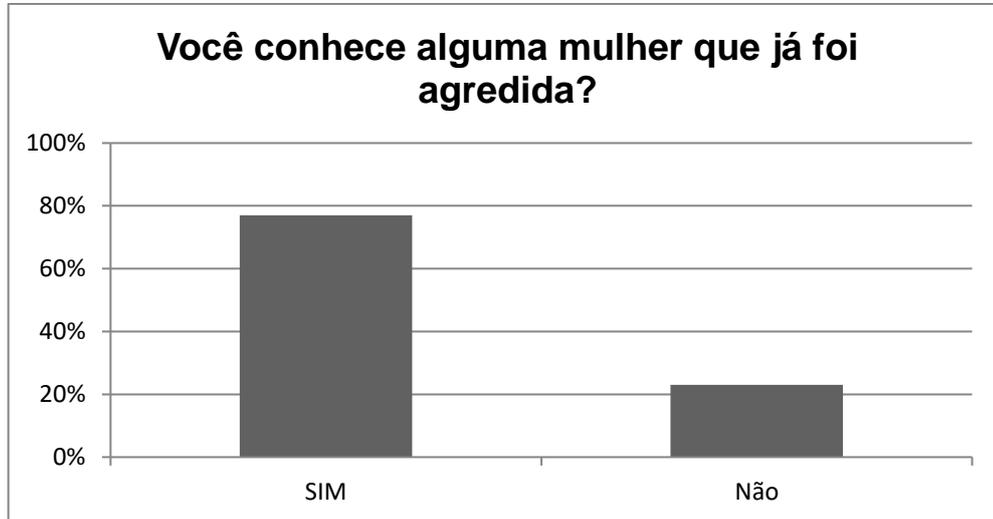
Criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a campanha “Sinal Vermelho para a violência doméstica”, tem como foco ajudar as vítimas de violência a pedirem ajuda nas farmácias de todo o país.

O protocolo para pedir ajuda é simples: basta a mulher comparecer a uma farmácia, e desenhar um “X” vermelho em sua palma da mão, que pode ser feito com caneta ou batom vermelho, a vítima sinaliza para o(a) atendente da farmácia, e isto significa que ela em situação de violência doméstica. Com o nome e endereço em mãos, o(a) atendente da farmácia deverá ligar imediatamente para o 190 e reportar a situação. O projeto já conta com a parceria de mais de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país. Ainda não há dados referentes a esta campanha, devido ser uma ação recente.

4.3 Análises de dados

Em pesquisa de campo, através da rede social “Instagram” para obtenção de opiniões diversas fora observado os seguintes resultados:

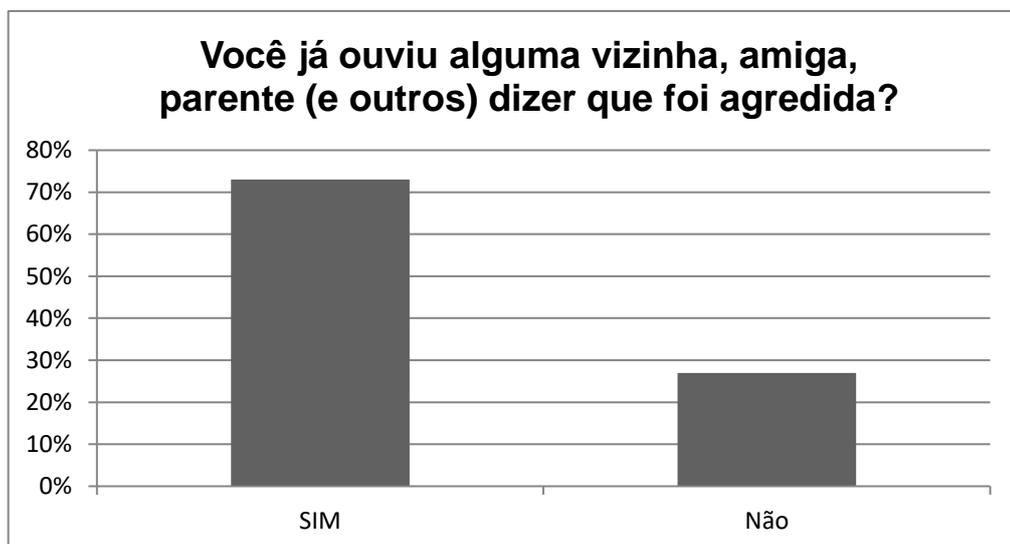
Gráfico 1: Conhecimento de mulher agredida



Fonte: Elaborado pelo autor com dados colhidos pelo autor

Como observado, o número de pessoas que conhecem alguma mulher que já foi agredida é muito maior do que as pessoas que não conhecem, cerca de 77% dos participantes da enquete responderam que de fato conhecem uma mulher que já sofreu algum tipo de violência física. Atualmente, o número de mulheres sofrendo violência doméstica é tão alto, que dificilmente você encontrará uma mulher que não conhece outra mulher que já foi agredida por alguém próximo a ela.

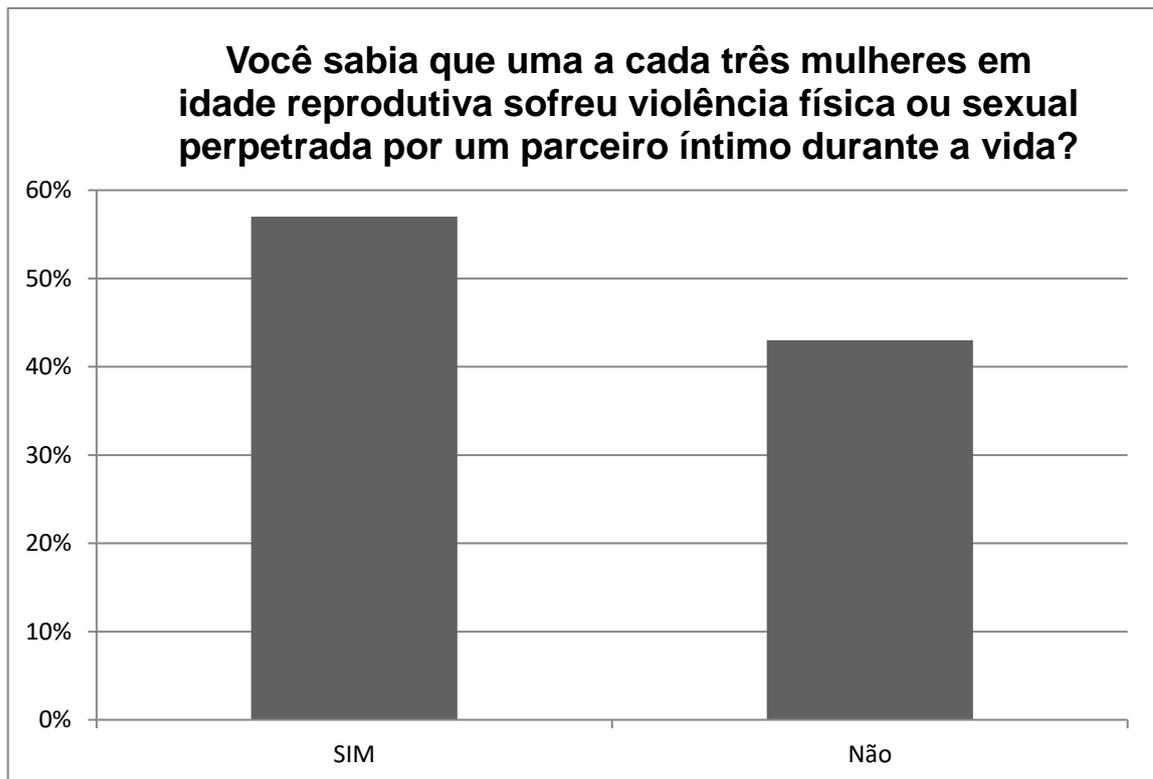
Gráfico 2: A escuta pelos vizinhos



Fonte: Elaborado pelo autor com dados colhidos pelo autor.

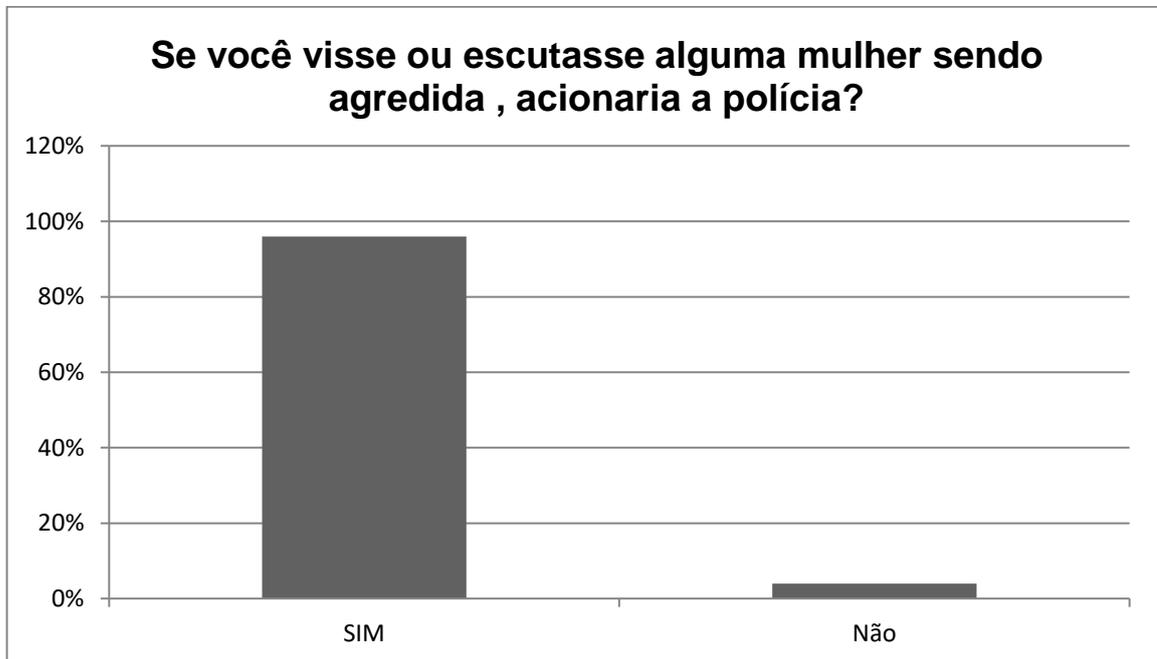
Em concordância com a pergunta anterior, cerca de 73% dos participantes, 125 pessoas, responderam que já ouviram alguma conhecida dizer que foi agredida fisicamente. É nítido o problema social em que vivemos onde a violência de gênero se tornou um tema comum a todos.

Gráfico 3: Violência física ou sexual em idade reprodutiva



Fonte: Elaborado pelo autor com dados colhidos pelo autor.

Apresentado informações a respeito de estatística de violência doméstica, mais da metade, cerca de 57% dos participantes informaram que já conheciam estes dados. O que nos leva a compreender que boa parte da população possui conhecimentos a respeito do preocupante número de casos de violência de gênero.

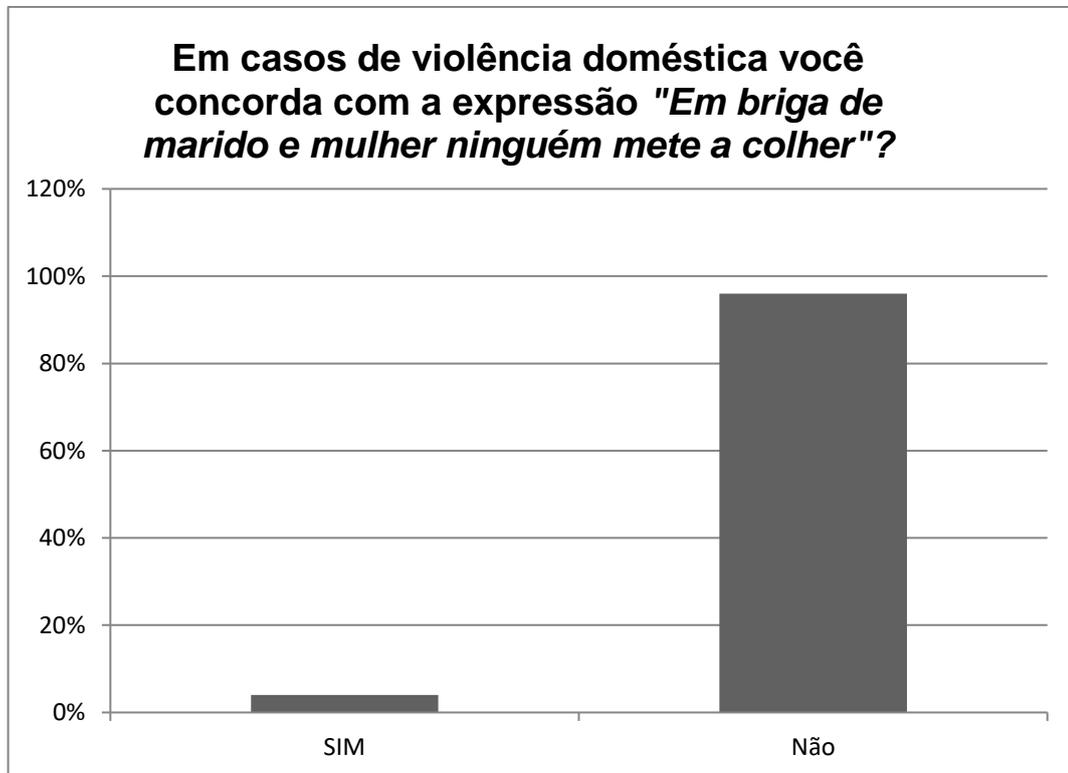
Gráfico 4: A possibilidade de acionar a polícia

Fonte: Elaborado pelo autor com dados colhidos pelo autor.

A denúncia é essencial nos casos de violência de gênero, pois muitas das vezes a agressão pode acarretar na morte da mulher. A sociedade não pode se calar diante de tamanha violência. A maioria dos participantes, cerca de 96%, responderam que acionariam a polícia em caso visse algum tipo de violência contra a mulher.

De acordo com a advogada criminalista Ana Bernal “quando se presenciarem algum tipo de violência contra mulher, deve sim fazer de imediato a denúncia pelos telefones disque 180 e dique 100, relatando com o maior número de informações possíveis”. Após a denúncia, que poderá ser feita até mesmo de forma anônima, o órgão responsável irá realizar o atendimento da vítima, atendendo suas necessidades.

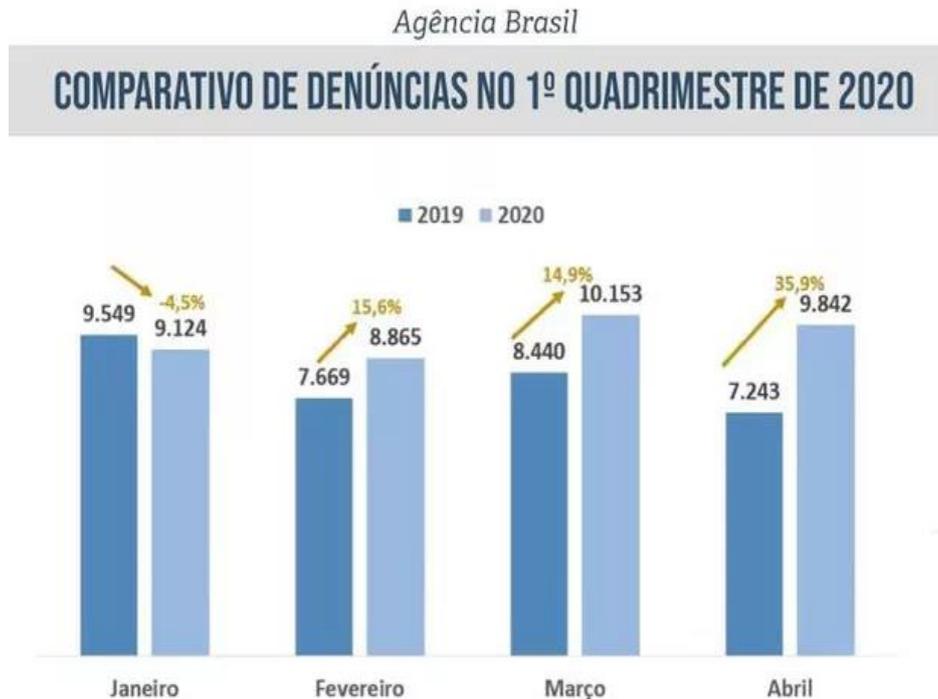
Em diversos casos a agressão é presenciada por crianças, que não sabem o que fazer. Nestes casos o Ministério Público ou o Conselho Tutelar deverá acompanhar o processo de denúncia da mulher, para que seja garantida a proteção do menor.

Gráfico 5: A possibilidade de acionar a polícia

Fonte: Elaborado pelo autor com dados colhidos pelo autor.

Apesar da maioria esmagadora, 96% dos participantes responderem que não concordam com essa expressão, um resquício de participantes, apenas 4%, responderam que concordam. Essa expressão é um ditado brasileiro muito antigo, repassado de gerações em gerações. Contudo, enquanto terceiros não se intrometerem, os números de violência contra mulher continuaram crescendo. Ditado este que deveria ser revisto, pois a luta contra a violência doméstica tem que ser um senso de luta para toda a sociedade, pois muitas das vezes as mulheres vítimas não conseguem denunciar por si próprias.

Gráfico 6: Comparativo de denúncias no primeiro quadrimestre de 2020



Fonte: Agência Brasil

Dados da Ouvidoria Nacional de direitos humanos confirmam que a necessidade das pessoas permanecerem em isolamento, dentro de suas casas, está contribuindo para o aumento da violência doméstica. Na comparação com janeiro de 2019, o número de denúncias registradas por meio do Ligue 180 diminuíram 4,5% em janeiro deste ano. Já em fevereiro, houve um aumento de 15,6% das notificações quando comparado ao mesmo mês do ano passado. A tendência se manteve em março, quando o começou o isolamento social devido a pandemia COVID 19.

Gráfico 7: Comparativo de prisões em flagrante e medidas protetivas



Fonte: G1

Segundo dados do Ministério Público de São Paulo, houve um aumento no número de prisões em flagrante de violência doméstica, passaram de 177 em fevereiro para 268 em março, deste ano, e de 1934 para 2.500 o número de medidas protetivas requeridas pela vítima.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo abordar acerca da violência doméstica no Brasil, em especial durante o isolamento social imposto pela pandemia Covid-19, e demonstrar todas as formas de proteção com as mulheres, disciplinados na Carta Magna, nas leis específicas e tratados internacionais, e como a sociedade no geral participa na luta contra a violência de gênero.

Foram abordados os direitos e garantias fundamentais disciplinados na Constituição Federal e breves considerações acerca dos direitos humanos e os direitos das mulheres no cenário internacional. E exposto breves considerações a respeito da violência doméstica, das formas de violência contra a mulher, e como se deu a evolução legislativa da tutela da mulher, a proteção garantida pelas medidas protetivas de urgência, desde o contexto histórico, com o surgimento da lei após o emblemático acontecido com a Maria da Penha Maia Fernandes até os dias de hoje, como se dá a representação nestes casos. A lei veio para amparar vítimas, para combater a violência, criando o legislador as medidas protetivas para que venha obrigar o agressor auxiliar a ofendida, a norma também oferece medidas preventivas para a ofendida, a legislação fez valer os direitos das mulheres.

A violência de gênero se tornou um problema de cunho social, não se pode dizer que é dever somente do Estado combatê-la, é um dever da sociedade no geral, lutar contra a violência de gênero. Com o advento da pandemia, grandes foram os impactos da violência de gênero. Com dados apresentados foi possível observar um crescente número de casos de violência durante o período do isolamento social, onde marido e mulher convivem 24h. Entretanto, a dificuldade da mulher denunciar seu agressor aumentou muito mais, e nesse sentido foi proposto o projeto de lei 1.291 de 2020 o qual torna os serviços de combate à violência doméstica como essenciais. Grande foi o engajamento de empresas e grupos sociais, promovendo ações para o combate a violência de gênero. As formas da mulher denunciar seu agressor são muitas, para que a vítima se sinta confortável e segura ao denunciar.

Em enquete realizada pela rede social “Instagram” foi possível observar que 77% das pessoas participantes conhecem alguma mulher vítima de violência, o que se tornou comum em nosso meio. Mas por outro lado, 96% dos participantes responderam que em caso de violência doméstica denunciariam a polícia.

Em dados retirados de sites eletrônicos, fora observado um aumento no número de casos de violência doméstica, comparados com o ano de 2019, cerca de 14,9% em março, quando começou o isolamento social, e cerca de 35,9% em abril, quando a população já se encontrava dentro de seus lares.

Assim, pelo exposto, com todas as análises feitas durante o trabalho, pode-se perceber que a violência doméstica veio dos primórdios de nossa sociedade, e esta enraizada nessa cultura em que o homem é superior que a mulher. Entretanto, é necessário que a própria sociedade combata esse mal, esse problema social. E que o Estado imponha medidas extremas no combate a violência de gênero, e ações de incentivo a denúncia por parte da vítima.

Esta pesquisa é de grande relevância, pois se pautou em leituras e análises de dados recentes, devido o país ainda se encontrar em situação de pandemia. E houve uma tentativa de aprofundar mais a respeito do que as pessoas sabem a respeito da violência de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

APLICATIVO Magalu traz botão para denunciar casos de violência doméstica. UOL, São Paulo, 28/05/2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/28/aplicativo-magalu-divulga-botao-para-denunciar-casos-de-violencia-domestica.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Nova lei obriga síndico a comunicar violência doméstica**. 25/05/2020. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2020/05/25_sancao_leis_violencia_condominio_comercio.html. Acesso em: 20 JUN. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v.2.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. **Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre: Síntese, v. 16, n. 91, p. 9-27, abr./maio 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 8 abril de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997.** Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 abril 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 6 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Coronavírus**: sobre o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena> . Acesso : 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.424**. 09/082012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso em: 27 maio 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARDOSO, Ruth; CHAUI, Marilena; PAOLLI, Maria Celia; SOS-Mulher. **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro, Zahar, 1985. v.4.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHEFE da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 06 maio 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 comentada, artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

E. DIREITOS Humanos das Mulheres: os Direitos Humanos através de um olhar sensível ao gênero empoderamento das mulheres. Disponível em: <http://www.igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/E.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRECO, Rogério. Femicídio: comentários a Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015. **Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre: Síntese, v. 16, n. 91, p. 58-68, abr./maio 2015.

A LUTA feminista e a busca pela igualdade de gênero. Disponível em: http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9educacao/Categoria_EnsinMedio/UF/MaariahSaBarretoGama.pdf. Acesso em: 8 abr. 2020.

Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra mulher. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contra-mulher.html>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

MARI, Angelica; ARBEX, Gabriela. Tecnologia ganha protagonismo no combate à violência doméstica na pandemia. **Forbes Insider**, 6/05/2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-insider/2020/05/tecnologia-ganha-protagonismo-no-combate-a-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MARIA da Penha. **Portal Brasil**, 2012. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>. Acesso em: 27 maio 2020.

MONTEIRO, Dani. Violência, a pandemia que afeta as mulheres por detrás do coronavírus. **Ponte**, 10/05/2020. Disponível em: <https://ponte.org/artigo-violencia-a-pandemia-que-afeta-as-mulheres-por-detras-do-coronavirus/>. Acesso em: 8 abr. 2020.

NO DIA Internacional da Mulher, o APP Magalu ganha um botão de denúncia permanente para combater a violência contra as mulheres! 08/03/2019. Disponível em: https://missaodigital.magazineluiza.com.br/no-dia-internacional-da-mulher-o-app-magalu-ganha-um-botao-de-denuncia-permanente-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres/?partner_id=24701&gclid=Cj0KCQjwl4v4BRDaARIsAFjATPnul3xqyjjVm2EbH-6ECdGo35dBbgvjrQY8GvRFpRd_bplwKYA0QSMaAgtFEALw_wcB. Acesso em: 13 maio 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Maria do Rosário. **Projeto de lei nº 1291, de 2020**. Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242471>. Acesso em: 23 jun. 2020.

ORDENAÇÕES Filipinas. **Livro V, Título: XXXVIII. 1603**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 13 maio 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PROJETO de lei que torna essenciais serviços às vítimas de violência doméstica aguarda sanção. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Senado e de O Globo)**, 16/06/2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7380/Projeto+de+lei+que+torna+essenciais+servi%C3%A7os+%C3%A0s+v%C3%ADtimas+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+a+guarda+san%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ROCHA, Michele. **Pandemia e Patriarcado**. Disponível em: <https://portalgama.com.br/pandemia-e-patriarcado/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

RODRIGUES, Natália. Brasil ocupa 5º lugar no ranking mundial de violência contra a mulher. **Band.com.br**, 10/01/2019. Disponível em: <https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/brasil-ocupa-5o-lugar-no-ranking-mundial-de-v>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del rey, 2001. Disponível em: <http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>. Acesso em: 7 jun. 2020.

SENADO aprova projeto que torna essenciais serviços contra violência doméstica; matéria volta à Câmara. Senado Notícias, 03/06/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/03/aprovado-projeto-que-torna-essenciais-servicos-contra-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 7 jun. 2020.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2008.

SOUZA, Carlos Cesar de; GRANJA, Cícero Alexandre. **A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia**. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13722. Acesso em: 16 jun. 2016.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TRATADO INTERNACIONAL: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 1979. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 01 jun. 2020.